EM TRAMITAÇÃO

TC 72-003.458.11-92

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial com monitoramento eletrônico. CONHECIDA. CREA, alterações promovidas pela Origem. Perda do Objeto. PREJUDICADA. Exigência de registro no CRA IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado 72.000.855.12-57, 72.002.164.11-16

Legislação citada: Arts. 30, II e 31, I, Lei 8.666/93**.**

2.724ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, acompanhando o entendimento expressado pela Secretaria Geral desta Corte, em julgar improcedente a representação no que tange à questão alusiva à exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA e quanto à questão relacionada ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea, em declará-la prejudicada pela perda de seu objeto, em face das alterações promovidas pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS no edital do pregão.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de janeiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

No âmbito do TC 3.458.11-92, cuida-se do exame de Representação protocolada neste Tribunal pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo em face do Edital do Pregão n° 327/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com instalação de sistema de CFTV com manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de imagens e ronda eletrônica para as unidades pertencentes ao Gabinete da SMS.

No TC 2.164.11-16, que passou a ser acompanhante do TC 3.458.11-92, examinava-se o Pregão Presencial anterior, de n° 185/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde e destinado à contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com monitoramento eletrônico em unidades da referida Pasta, cujas irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria de fls. 236/243v°, motivaram a suspensão temporária do certame (fls. 244/249). Aberto prazo à Origem para ciência e adoção das providências cabíveis, esta houve por bem declarar a nulidade do referido Edital, informando esta Corte, por meio do Ofício de fls. 257, acerca da instauração do Pregão n° 327/2011, em substituição ao Pregão anulado.

Instada por esta Relatoria, informou a Auditoria, em cumprimento ao despacho de fls. 256, que os serviços objetivados pelo Pregão anulado vinham sendo prestados, até 31 de dezembro de 2011, por meio do Contrato n° 079/2007, e que para o exercício de 2012 havia sido firmado, em caráter emergencial, o Contrato n° 140/SMS.1/2011, pelo prazo de 90 dias, prorrogado por igual período, conforme publicação no DOC de 23/3/2012.

Tendo em vista a declaração de nulidade do Edital do Pregão n° 185/2010/SMS, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda de objeto.

Por seu turno, o TC 855.12-57 dedica-se ao exame do Edital do Pregão n° 327/2011, antes referido.

Assim situados os autos em julgamento, passo a relatá-los.

Na Representação que originou o TC 3.458.11-92, insurgiu-se o Representante em relação aos seguintes pontos: a) não exigência de comprovação do registro das empresas licitantes e dos seus atestados de aptidão no Conselho Regional de Administração – CRA, relativos aos serviços de vigilância patrimonial; b) não exigência de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, bem como de comprovação do registro das empresas licitantes e dos seus atestados de aptidão no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, especificamente quanto aos serviços de instalação e manutenção do sistema de CFTV e monitoramento de imagens.

A Auditoria entendeu que as atividades licitadas são afetas à área de fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e não ao Conselho Regional de Administração, opinando, assim, pela procedência parcial da Representação, por concluir que o Edital do Pregão não atendia o disposto na Lei n°. 8.666/93, artigo 30, inciso II, por não exigir o registro da licitante no CREA, com indicação do responsável técnico, profissional de engenharia, reconhecido pelo referido Conselho, designado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de instalação do Sistema Eletrônico de Monitoramento e Vigilância, acompanhado de seu currículo e ART, bem como não exigir atestado de capacidade técnica operacional das licitantes para tais serviços.

Em face da ausência de tempo hábil para a manifestação prévia da Origem, determinei a suspensão temporária do certame, com data de abertura designada para o dia 5 de dezembro de 2011, conferindo o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestação da Pasta da Saúde e do Pregoeiro acerca do alegado na Representação e das conclusões da Auditoria.

Mediante o ofício de fls. 155, a Origem informou sobre adoção das providências para alteração do Edital, de forma a contemplar a exigência de registro da licitante no CREA. Posteriormente, remeteu o ofício de fls. 162/163, encaminhando cópia do Edital reformulado (fls. 164/227) e informando que a demanda da Administração estava sendo suprida por meio do Contrato de Emergência n° 140/11, firmado com a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., pelo período de 90 dias, a contar de 1° de janeiro de 2012.

A Auditoria entendeu que a minuta do Edital apresentada pela SMS observou o quanto apontado, mas ponderou que para prosseguimento ainda havia necessidade de subtrair o item 7.3.3.1.1 – permissão para que as empresas que não completaram o seu primeiro exercício fiscal comprovem sua capacidade econômico-financeira através de balancetes mensais -, uma vez que tal prática colide com o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

Esta Relatoria, no despacho de fls. 232, autorizou o prosseguimento do certame, condicionado ao quanto apontado pela Auditoria, observando, contudo, que o Edital refeito seria objeto de novo exame por esta Corte,

quando de sua publicação, sem prejuízo do acompanhamento do certame e da análise ulterior do ajuste dele decorrente.

A Auditoria, na manifestação de fls. 239, opinou que o Edital republicado encontrava-se regular e em condições de prosseguimento, tendo a Origem marcado a reabertura da licitação para o dia 8 de maio de 2012.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, à vista do atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, entendeu que as insurgências inicialmente consideradas procedentes restaram superadas com as alterações procedidas no instrumento convocatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

A Secretaria Geral pronunciou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerando superado o questionamento relativo à comprovação do CREA, em virtude das alterações promovidas no Edital, concluiu que, no que tange a essa alegação, houve perda do objeto. Quanto à alegação da necessidade de comprovação de registro no CRA, entendeu improcedente a Representação, pois, conforme alertado pela Auditoria, a atribuição para autorizar e fiscalizar o funcionamento de empresas prestadoras dos serviços de vigilância é do Ministério da Justiça, por meio do órgão competente ou mediante convênio com as respectivas Secretarias de Segurança Pública.

Nos autos do TC 855.12-57, a Auditoria pronunciou-se pela regularidade do Edital republicado e, no que concerne ao acompanhamento da sessão pública do certame licitatório, determinado por esta Relatoria, concluiu, na manifestação de fls. 110/111, que as etapas do processo licitatório do Pregão Presencial n° 327/2011 foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do processo licitatório relativo ao Edital do Pregão, por entendê-lo regular.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo acolhimento do procedimento licitatório em exame.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação objeto do TC 3.458.11-92, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, acompanho e entendimento expressado pela Secretaria Geral desta Corte,

para **julgar improcedente a Representação no que tange à questão alusiva à exigência de registro da licitante no CRA**. **Quanto à questão relacionada ao CREA, entendo que a Representação quanto a este quesito perdeu o objeto, em face das alterações promovidas pela Origem no Edital do Pregão.**

Por seu turno, à vista dos elementos constantes dos autos do TC 855.12-57**, julgo regular e acolho o Edital do Pregão n° 327/2011**.

No que concerne ao TC 2.164.11-16, a declaração de nulidade do Edital do Pregão n° 185/2010/SMS implica a **perda de objeto e o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito,** conforme tem entendido esta Corte de Contas em feitos análogos, por medida de economia processual.

Dê-se ciência da decisão que resultar do julgamento à Origem e ao Representante, na conformidade do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas.